

A. I. Nº - 232879.0006/04-9
AUTUADO - BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA SANTANA
INTERNET - 21/12/2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0501-01/04

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, para exigir o imposto no valor de R\$2.768,57 acrescido da multa de 60%, em decorrência de recolhimento a menos do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido nos meses de fevereiro e julho de 2000.

O autuado em sua defesa, à folha 21 dos autos, reconhece que recolheu ICMS normal a menos referente aos meses de fevereiro e julho de 2000, os valores respectivos de R\$567,92 e R\$ 2.200,65, ficando sujeito ao recolhimento do valor principal de R\$2.768,57 com os devidos acréscimos legais conforme previsto no RICMS-Ba. Entretanto, aduz que o referido débito foi incluído no valor referente ao mês de novembro/2000, como pagamento no dia 11/12/2000, conforme fotocópia do DAE e do livro Registro de Apuração do ICMS, não se justificando a cobrança do imposto, e sim apenas dos acréscimos legais, que a autuada reconheceu como devido.

Ao concluir, diz que reconhece como devido os acréscimos legais.

Na informação fiscal, fls. 35/36, o autuante contesta o argumento da defesa, ressalta que o autuado confessa em sua defesa ter recolhido a menos o imposto reclamado. Em relação ao lançamento efetuado no mês de novembro de 2000, relatado pelo autuado, salienta que não tem relação com os recolhimentos a menos, pois, não existe, na legislação, a mais remota possibilidade de recolhimento do ICMS desta forma.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS em razão de imposto lançado e recolhido a menos, nos meses de fevereiro e julho de 2000, em decorrência de desencontro entre os valores recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Em sua defesa, o sujeito passivo reconhece que recolheu a menos os valores consignados na presente autuação, porém, alega que recolheu o referido valor ao fazer o lançamento do livro Registro de Apuração do ICMS no mês de novembro.

O argumento defensivo não é capaz de elidir a infração vez que o regime de apuração do ICMS é mensal, assim, as operações devem ser escrituradas e registradas nos meses respectivos, fato que não foi observado pelo autuado.

Entretanto, acaso comprovado o pagamento do imposto em outro período o autuado poderá requerer a restituição do valor recolhido a maior, na forma dos artigos 73 a 79, do RPAF/99.

Diante do exposto meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232879.0006/04-9, lavrado contra **BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.768,57**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR